Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 02

PROJETO DE LEI 112/2014

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS NOS PONTOS FINAIS DOS TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º – Ficam as empresas permissionárias do transporte coletivo urbano de Conselheiro Lafaiete obrigadas a instalar e manter sanitários nos pontos finais dos ônibus.

Parágrafo único – Os Sanitários serão de uso exclusivo de motoristas e trocadores, sendo vedada a utilização pelo público, e seguirão padrão de material, tamanho, forma e cor a serem determinados pelo Executivo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE SETEMBRO DE 2014.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
30 / 09 / 14

Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
14 / 10 / 14

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

Propõe-se o presente projeto visando garantir aos motoristas e trocadores das empresas privadas que exploram o serviço de transporte coletivo urbano, condições adequadas para realização das necessidades fisiológicas, durante o exercício da atividade.

Saliente-se que os ônibus circulares municipais não possuem sanitários, nem os pontos finais onde estes aguardam o horário para cumprimento do itinerário, o que obriga os motoristas e trocadores a realizarem suas necessidades fisiológicas em locais inadequados, sujeitando-os, inclusive, à aquisição de doenças.

Logo, o projeto atende ao interesse público, constituindo importante iniciativa para garantir a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional base do nosso Estado.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE SETEMBRO DE 2014.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 04

PROJETO DE LEI Nº 112 / 2014

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS NOS PONTOS FINAIS DOS TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1° - Ficam as empresas permissionárias do transporte coletivo urbano de Conselheiro Lafaiete obrigadas a instalar e manter sanitários nos pontos finais dos ônibus.

Parágrafo único - Os sanitários serão de uso exclusivo de motoristas e trocadores, sendo vedada a sua utilização pelo público, e seguirão padrão de material, tamanho, forma e cor a serem determinados pelo Executivo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE SETEMBRO DE 2014.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-24-Set-2014-17:47-0137

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 05

Justificativa

Propõe-se o presente projeto visando garantir aos motoristas e trocadores das empresas privadas que exploram o serviço de transporte coletivo urbano, condições adequadas para realização das necessidades fisiológicas, durante o exercício da atividade.

Saliente-se que os ônibus circulares municipais não possuem sanitários, nem os pontos finais onde estes aguardam o horário para cumprimento do itinerário, o que obriga os motoristas e trocadores a realizarem suas necessidades fisiológicas em locais inadequados, sujeitando-os, inclusive, à aquisição de doenças.

Logo, o projeto atente ao interesse público, constituindo importante iniciativa para garantir a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional base do nosso Estado.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE SETEMBRO DE 2014.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 06

PARECER Nº 158/2014

Projeto de Lei nº 112/2014

De autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a instalação de sanitários nos pontos finais dos transportes coletivos urbanos de Conselheiro Lafaiete.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 e 05.

É o relatório.

PARECER

A Federação Brasileira apresenta a peculiaridade de discriminar as competências da União, do Estado e do Município. Por força do que dispõe o art. 30 da Constituição da República, compete ao Município legislar sobre todas as matérias de peculiar e específico interesse local, além de suplementar a legislação estadual e federal, no que couber. As competências próprias da União estão listadas nos art. 21 e 22 da CRFB.

Ao Estado-membro cabe legislar sobre as matérias não reservadas à União ou ao Município (CRFB, art. 25, § 1º). Outros assuntos são de competência concorrente (art. 23), e, nestes, as regras federais prevalecem sobre as estaduais e estas sobre as municipais.

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Constituição da República estabelece no art. 30, incisos I e V, respectivamente, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 07

interesse local, bem como tratar de matéria referente à organização e prestação de serviço público de transporte coletivo, na medida em que tal serviço é considerado de interesse local, de caráter essencial.

O projeto de lei ora em análise objetiva estabelecer a obrigatoriedade de que as empresas concessionárias do transporte coletivo urbano realizem a instalação de sanitários nos pontos finais dos ônibus no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete. Desta forma, o objetivo principal do projeto de lei ora em comento é a efetivação e concretização do princípio da dignidade da pessoa humana para os trabalhadores das empresas de transporte coletivo no âmbito municipal.

Não obstante e digna de louvor a iniciativa, ao legislar sobre o tema, o Município se arroga de competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, nos termos do disposto no inciso I do artigo 22 da Constituição da República, cujo teor transcrevemos abaixo:

> *"Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:*
>
> *I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do* ***trabalho****; (...)"* (grifamos)

Por conseguinte, o projeto de lei ora em análise encontra-se gravado de inconstitucionalidade formal por vício formal orgânico, o qual relaciona-se ao ente competente para legislar sobre determinada matéria.

Ademais, a União, no exercício da competência legislativa acima mencionada, já tratou do tema, editou a NR 24, que dispõe sobre as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, cópia anexa, estabelecendo de forma detalhada sobre a obrigatoriedade da existência de instalações sanitárias para uso dos trabalhadores. Neste ponto, cabe destacar matéria publicada pelo site www.uai.com.br, no dia 07 de outubro do corrente ano, cópia anexa, acerca de fiscalização por parte do Ministério Público do Trabalho em relação às empresas de transporte coletivo que atuam no Município de Belo Horizonte e que também não oferecem sanitários adequados para seus funcionários, e que seriam chamadas a

Fls. 08

assinar Termo de Ajustamento de Conduta para se adequarem às normas legais editadas pela União.

Por fim, cabe destacar também, que na forma do disposto no artigo 156 da CLT, compete às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição, promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho.

Ante o exposto, a proposta não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE OUTUBRO DE 2014.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 –

GCT/



Procedimentos PGR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 09

NR 24 - NORMA REGULAMENTADORA 24

CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO

umário

- *24.1 Instalações sanitárias*
- *24.2 Vestiários*
- *24.3 Refeitórios*
- *24.4 Cozinhas*
- *24.5 Alojamento*
- *24.6 Condições de higiene e conforto por ocasião das refeições*
- *24.7 Disposições gerais*

l Instalações sanitárias.

.1.1 Denomina-se, para fins de aplicação da presente NR, a expressão:
aparelho sanitário: o equipamento ou as peças destinadas ao uso de água para fins higiênicos ou a receber águas rvidas (banheira, mictório, bebedouro, lavatório, vaso sanitário e outros);
gabinete sanitário: também denominado de latrina, retrete, patente, cafoto, sentina, privada, WC, o local destinado a s higiênicos e dejeções;
banheiro: o conjunto de peças ou equipamentos que compõem determinada unidade e destinado ao asseio corporal.

.1.2 As áreas destinadas aos sanitários deverão atender às dimensões mínimas essenciais. O órgão regional mpetente em
gurança e Medicina do Trabalho poderá, à vista de perícia local, exigir alterações de metragem que atendam ao nimo de conforto exigível. É considerada satisfatória a metragem de 1 metro quadrado, para cada sanitário, por 20 erários em atividade.

24.1.2.1 As instalações sanitárias deverão ser separadas por sexo.

1.3 Os locais onde se encontrarem instalações sanitárias deverão ser submetidos a processo permanente de enização, de sorte que sejam mantidos limpos e desprovidos de quaisquer odores, durante toda a jornada de balho.

1.4 Os vasos sanitários deverão ser sifonados e possuir caixa de descarga automática externa de ferro fundido, erial plástico ou fibrocimento.

.5 Os chuveiros poderão ser de metal ou de plástico, e deverão ser comandados por registros de metal a meia altura arede;

.6 O mictório deverá ser de porcelana vitrificada ou de outro material equivalente, liso e impermeável, provido de elho de descarga provocada ou automática, de fácil escoamento e limpeza, podendo apresentar a conformação do calha ou cuba.
24.1.6.1 No mictório do tipo calha, de uso coletivo, cada segmento, no mínimo de 0,60m, corresponderá a um ório do
cuba.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 10

24.1.7 Os lavatórios poderão ser formados por calhas revestidas com materiais impermeáveis e laváveis, possuindo torneiras de metal, tipo comum, espaçadas de 0,60m, devendo haver disposição de 1 (uma) torneira para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores.

24.1.8 Será exigido, no conjunto de instalações sanitárias, um lavatório para cada 10 (dez) trabalhadores nas atividades ou operações insalubres, ou nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, infectantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem sujidade.

24.1.8.1 O disposto no item 24.1.8 deverá também ser aplicado próximo aos locais de atividades.

24.1.9 O lavatório deverá ser provido de material para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos, proibindo-se o uso de toalhas coletivas.

24.1.10 Deverá haver canalização com tomada d'água, exclusivamente para uso contra incêndio.

24.1.11 Os banheiros, dotados de chuveiros, deverão:

a) ser mantidos em estado de conservação, asseio e higiene;
b) ser instalados em local adequado;
c) dispor de água quente, a critério da autoridade competente em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho;
d) ter portas de acesso que impeçam o devassamento, ou ser construídos de modo a manter o resguardo conveniente;
e) ter piso e paredes revestidos de material resistente, liso, impermeável e lavável.

24.1.12 Será exigido 1 um chuveiro para cada 10 (dez) trabalhadores nas atividades ou operações insalubres, ou nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, infectantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem sujidade, e nos casos em que estejam expostos a calor intenso.

24.1.13 Não serão permitidos aparelhos sanitários que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que possam acarretar infiltrações ou acidentes.

24.1.14 Quando os estabelecimentos dispuserem de instalações de privadas ou mictórios anexos às diversas seções coletoras, devem os respectivos equipamentos ser computados para efeito das proporções estabelecidas na presente Norma.

24.1.15 Nas indústrias de gêneros alimentícios ou congêneres, o isolamento das privadas deverá ser o mais rigoroso possível, a fim de evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalho.

24.1.16 Nas regiões onde não haja serviço de esgoto, deverá ser assegurado aos empregados um serviço de privadas, por meio de fossas adequadas, seja por outro processo que não afete a saúde pública, mantidas as exigências legais.

24.1.17 Nos estabelecimentos comerciais, bancários, securitários, de escritório e afins, poderá a autoridade local competente em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho, em decisão fundamentada, submetida à homologação do Delegado Regional do Trabalho, dispensar ou reduzir o número de mictórios e de chuveiros estabelecidos nesta Norma.

24.1.18 As paredes dos sanitários deverão ser construídas em alvenaria de tijolo comum ou de concreto e revestidas de material impermeável e lavável.

24.1.19 Os pisos deverão ser impermeáveis, laváveis, de acabamento liso, inclinado para os ralos de escoamento dotados de fechos hidráulicos. Deverão também impedir a entrada de umidade e emanações no banheiro, e não apresentar ressaltos e frestas.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 11

4.1.20 A cobertura das instalações sanitárias deverá ter estrutura de madeira ou metálica, e as telhas poderão ser de arro ou de fibrocimento.
4.1.20.1 Deverão ser colocadas telhas translúcidas, para melhorar a iluminação natural, e telhas de ventilação de 4 em metros.

4.1.21 As janelas das instalações sanitárias deverão ter caixilhos fixos, inclinados de 45°, com vidros inclinados de 45°, om vidros incolores e translúcidos, totalizando uma área correspondente a 1/8 da área do piso.
24.1.21.1 A parte inferior do caixilho deverá se situar, no mínimo, à altura de 1,50 m a partir do piso.

4.1.22 Os locais destinados às instalações sanitárias serão providos de uma rede de iluminação, cuja fiação deverá ser rotegida por eletrodutos.

4.1.23 Com o objetivo de manter um iluminamento mínimo de 100 lux, deverão ser instaladas lâmpadas incandescentes e 100 W/8,00 m² de área com pé-direito de 3,00m máximo, ou outro tipo de luminária que produza o mesmo efeito.

4.1.24 A rede hidráulica será abastecida por caixa d'água elevada, a qual deverá ter altura suficiente para permitir bom ncionamento nas tomadas de água e contar com reserva para combate a incêndio de acordo com posturas locais.
24.1.24.1 Serão previstos 60 litros diários de água por trabalhador para o consumo nas instalações sanitárias.

4.1.25 As instalações sanitárias deverão dispor de água canalizada e esgotos ligados à rede geral ou à fossa séptica, om interposição de sifões hidráulicos.
24.1.25.1 Não poderão se comunicar diretamente com os locais de trabalho nem com os locais destinados às feições.
24.1.25.2 Serão mantidas em estado de asseio e higiene.
24.1.25.3 No caso de se situarem fora do corpo do estabelecimento, a comunicação com os locais de trabalho deve zer-se por passagens cobertas.

.1.26 Os gabinetes sanitários deverão:

ser instalados em compartimentos individuais, separados;
ser ventilados para o exterior;
ter paredes divisórias com altura mínima de 2,10m e seu bordo inferior não poderá situar-se a mais de 0,15 m acima pavimento;
er dotados de portas independentes, providas de fecho que impeçam o devassamento;
ser mantidos em estado de asseio e higiene;
possuir recipientes com tampa, para guarda de papéis servidos, quando não ligados diretamente à rede ou quando am destinados às mulheres.

24.1.26.1 Cada grupo de gabinete sanitário deve ser instalado em local independente, dotado de antecâmara.

1.27 É proibido o envolvimento das bacias ou vasos sanitários com quaisquer materiais (caixas) de madeira, blocos cimento e outros.

2 Vestiários.

2.1 Em todos os estabelecimentos industriais e naqueles em que a atividade exija troca de roupas ou seja imposto o de uniforme ou guarda-pó, haverá local apropriado para vestiário dotado de armários individuais, observada a ração de sexos.

.2 A localização do vestiário, respeitada a determinação da autoridade regional competente em Segurança e licina do

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG - Fls 12

rabalho, levará em conta a conveniência do estabelecimento.

4.2.3 A área de um vestiário será dimensionada em função de um mínimo de 1,50 m² para 1 trabalhador.

4.2.4 As paredes dos vestiários deverão ser construídas em alvenaria de tijolo comum ou de concreto, e revestidas om
aterial impermeável e lavável.

4.2.5 Os pisos deverão ser impermeáveis, laváveis e de acabamento liso, inclinados para os ralos de escoamento rovidosde sifões hidráulicos. Deverão também impedir a entrada de umidade e emanações no vestiário e não apresentar essaltos e saliências.

4.2.6 A cobertura dos vestiários deverá ter estrutura de madeira ou metálica, e as telhas poderão ser de barro ou de procimento.
24.2.6.1 Deverão ser colocadas telhas translúcidas para melhorar a iluminação natural.

4.2.7 As janelas dos vestiários deverão ter caixilhos fixos inclinados de 45°, com vidros incolores e translúcidos, otalizando uma área correspondente a 1/8 da área do piso.
24.2.7.1 A parte inferior do caixilho deverá se situar, no mínimo, à altura de 1,50 a partir do piso.

4.2.8 Os locais destinados às instalações de vestiários serão providos de uma rede de iluminação, cuja fiação deverá er protegida por eletrodutos.

4.2.9 Com objetivo de manter um iluminamento mínimo de 100 lux, deverão ser instaladas lâmpadas incandescentes de 00 W/ 8,00 m² de área com pé-direito de 3.00 m, ou outro tipo de luminária que produza o mesmo efeito.

4.2.10 Os armários, de aço, madeira, ou outro material de limpeza, deverão ser essencialmente individuais.
24.2.10.1 Deverão possuir aberturas para ventilação ou portas teladas podendo também ser sobrepostos.
24.2.10.2 Deverão ser pintados com tintas laváveis, ou revestidos com fórmica, se for o caso.

.2.11 Nas atividades e operações insalubres, bem como nas atividades incompatíveis com o asseio corporal, que ponham os empregados a poeiras e produtos graxos e oleosos, os armários serão de compartimentos duplos.

2.12 Os armários de compartimentos duplos terão as seguintes dimensões mínimas:

1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura por 0,30m (trinta centímetros) de largura e 0,40m (quarenta ntímetros)de profundidade, com separação ou prateleira, de modo que um compartimento, com a altura de 0,80m tenta centímetros), se destine a abrigar a roupa de uso comum e o outro compartimento, com altura de 0,40m uarentacentímetros) a guardar a roupa de trabalho; ou
0,80m (oitenta centímetros) de altura por 0,50m (cinqüenta centímetros) de largura e 0,40m (quarenta centímetros) de fundidade, com divisão no sentido vertical, de forma que os compartimentos, com largura de 0,25m (vinte e cinco ntímetros), estabeleçam, rigorosamente, o isolamento das roupas de uso comum e de trabalho.

2.13 Os armários de um só compartimento terão as dimensões mínimas de 0,80m (oitenta centímetros) de altura por 0m (trinta centímetros) de largura e 0,40m (quarenta centímetros) de profundidade.

2.14 Nas atividades comerciais, bancárias, securitárias, de escritório e afins, nas quais não haja troca de roupa, não i o
iário exigido, admitindo-se gavetas, escaninhos ou cabides, onde possam os empregados guardar ou pendurar seus ences.

2.15 Em casos especiais, poderá a autoridade local competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, em

ecisão fundamentada submetida à homologação do MTb, dispensar a exigência de armários individuais para eterminadas atividades.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 13

4.2.16 É proibida a utilização do vestiário para quaisquer outros fins, ainda em caráter provisório, não sendo permitido, ob
ena de autuação, que roupas e pertences dos empregados se encontrem fora dos respectivos armários.

4.3 Refeitórios.

4.3.1 Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 300 (trezentos) operários, é obrigatória a existência de feitório,não sendo permitido aos trabalhadores tomarem suas refeições em outro local do estabelecimento.

4.3.2 O refeitório a que se refere o item 24.3.1 obedecerá aos seguintes requisitos:

área de 1,00m² (um metro quadrado) por usuário, abrigando, de cada vez, 1/3 (um terço) do total de empregados por rno de trabalho, sendo este turno o que tem maior número de empregados;
a circulação principal deverá ter a largura mínima de 75 cm, e a circulação entre bancos e banco/parede deverá ter a rgura mínima de 55 cm.

.3.3 Os refeitórios serão providos de uma rede de iluminação, cuja fiação deverá ser protegida por eletrodutos.

4.3.4 Deverão ser instaladas lâmpadas incandescentes de 150 W/6,00 m² de área com pé direito de 3,00 m máximo ou tro tipo de luminária que produza o mesmo efeito.

.3.5 O piso será impermeável, revestido de cerâmica, plástico ou outro material lavável.

.3.6 A cobertura deverá ter estrutura de madeira ou metálica e as telhas poderão ser de barro ou fibrocimento.

.3.7 O teto poderá ser de laje de concreto, estuque, madeira ou outro material adequado.

3.8 Paredes revestidas com material liso, resistente e impermeável, até a altura de 1,50m (um metro e cinqüenta ıtímetros).

.9 Ventilação e iluminação de acordo com as normas fixadas na legislação federal, estadual ou municipal.

3.10 Água potável, em condições higiênicas, fornecida por meio de copos individuais, ou bebedouros de jato inado e
ırda-protetora, proibindo-se sua instalação em pias e lavatórios, e o uso de copos coletivos.

3.11 Lavatórios individuais ou coletivos e pias instalados nas proximidades do refeitório, ou nele próprio, em número iente, a critério da autoridade competente em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho.

.12 Mesas providas de tampo liso e de material impermeável, bancos ou cadeiras, mantidos permanentemente os.

.13 O refeitório deverá ser instalado em local apropriado, não se comunicando diretamente com os locais de lho, instalações sanitárias e locais insalubres ou perigosos.

.14 É proibida, ainda que em caráter provisório, a utilização do refeitório para depósito, bem como para quaisquer s fins.

15 Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 30 (trinta) até 300 (trezentos) empregados, embora não seja

xigido o refeitório, deverão ser asseguradas aos trabalhadores condições suficientes de conforto para a ocasião das efeições.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 14

4.3.15.1 As condições de conforto de que trata o item 24.3.15 deverão preencher os seguintes requisitos mínimos:

) local adequado, fora da área de trabalho;
) piso lavável;
) limpeza, arejamento e boa iluminação;
) mesas e assentos em número correspondente ao de usuários;
) lavatórios e pias instalados nas proximidades ou no próprio local;
fornecimento de água potável aos empregados;
) estufa, fogão ou similar, para aquecer as refeições.

4.3.15.2 Nos estabelecimentos e frentes de trabalho com menos de 30 (trinta) trabalhadores deverão, a critério da utoridade competente, em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho, ser asseguradas aos trabalhadores condições uficientes de conforto para as refeições em local que atenda aos requisitos de limpeza, arejamento, iluminação e ornecimento de água potável.

4.3.15.3 Ficam dispensados das exigências desta NR:

) estabelecimentos comerciais bancários e atividades afins que interromperem suas atividades por 2 (duas) horas, no eríodo destinado às refeições;
) estabelecimentos industriais localizados em cidades do interior, quando a empresa mantiver vila operária ou residirem, eus operários, nas proximidades, permitindo refeições nas próprias residências.

4.3.15.4 Em casos excepcionais, considerando-se condições especiais de duração, natureza do trabalho, exigüidade de ea, peculiaridades locais e tipo de participação no PAT, poderá a autoridade competente, em matéria de Segurança e edicina no Trabalho, dispensar as exigências dos subitens 24.3.1 e 24.3.15.2, submetendo sua decisão à homologação) Delegado Regional do Trabalho. (Alterado pela Portaria SSST n.º 13, de 17 de setembro de 1993)

.3.15.5 Nos estabelecimentos em que trabalhem 30 (trinta) ou menos trabalhadores, poderão, a critério da autoridade mpetente, em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho, ser permitidas às refeições nos locais de trabalho, guindo as condições seguintes:

espeitar dispositivos legais relativos à segurança e medicina do trabalho;
haver interrupção das atividades do estabelecimento, nos períodos destinados às refeições;
não se tratar de atividades insalubres, perigosas ou incompatíveis com o asseio corporal.

4 Cozinhas.

4.1 Deverão ficar adjacentes aos refeitórios e com ligação para os mesmos, através de aberturas por onde serão vidas
efeições.

4.2 As áreas previstas para cozinha e depósito de gêneros alimentícios deverão ser de 35% (trinta e cinco por cento))% (vinte por cento) respectivamente, da área do refeitório.

4.3 Deverão ter pé-direito de 3,00 (três) no mínimo.

4.4 As paredes das cozinhas serão construídas em alvenaria de tijolo comum, em concreto ou em madeira, com stimento de material liso, resistente e impermeável - lavável em toda a extensão.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG Fls. 15

4.4.5 Pisos-idênticos ao item 24.2.5.

4.4.6 As portas deverão ser metálicas ou de madeira, medindo no mínimo 1,00 metro por 2,10 metros.

4.4.7 As janelas deverão ser de madeira ou de ferro, de 60 cm x 60 cm, no mínimo.

24.4.7.1 As aberturas, além de garantir suficiente aeração, devem ser protegidas com telas, podendo ser melhorada a entilação através de exaustores ou coifas.

4.4.8 Pintura - idêntico ao item 24.5.17.

4.4.9 A rede de iluminação terá sua fiação protegida por eletrodutos.

4.4.10 Deverão ser instaladas lâmpadas incandescentes de 150 W/4,00m² com pé-direito de 3,0 m máximo, ou outro po de luminária que produza o mesmo efeito.

4.4.11 Lavatório dotado de água corrente para uso dos funcionários do serviço de alimentação e dispondo de sabão e oalhas.

4.4.12 Tratamento de lixo, de acordo com as normas locais do Serviço de Saúde Pública.

4.4.13 É indispensável que os funcionários da cozinha encarregados de manipular gêneros, refeições e utensílios, isponham de sanitário e vestiário próprios, cujo uso seja vedado aos comensais e que não se comunique com a cozinha.

4.5 Alojamento.

4.5.1 Conceituação.

24.5.1.1 Alojamento é o local destinado ao repouso dos operários.

4.5.2 Características gerais.

24.5.2.1 A capacidade máxima de cada dormitório será de 100 (cem) operários.

24.5.2.2 Os dormitórios deverão ter áreas mínimas dimensionadas de acordo com os módulos (camas/armários) otados e capazes de atender ao efeito a ser alojado, conforme o Quadro I.

Nº de Operários	tipos de cama e área respectiva (m^2)	área de circulação lateral à cama (m^2)	área de armário lateral à cama (m^2)	áreta total (m2)
1	simples 1,9 x 0,7 = 1,33	1,45 x 0,6 = 0,87	0,6 x 0,45 = 0,27	2,47
2	1,9 x 0,7 = 1,33	1,45 x 0,6 = 0,87	0,6 x 0,45 = 0,27	2,47

ão permitidas o máximo de 2 (duas) camas na mesma vertical.

5.3 Os alojamentos deverão ser localizados em áreas que permitam atender não só às exigências construtivas como bém evitar o devassamento aos prédios vizinhos.

.4 Os alojamentos deverão ter um pavimento, podendo ter, no máximo, dois pisos quando a área disponível para a trução for insuficiente.

.5 Os alojamentos deverão ter área de circulação interna, nos dormitórios, com a largura mínima de 1,00 metro.

.6 O pé-direito dos alojamentos deverá obedecer às seguintes dimensões mínimas.

6m para camas simples;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 16

) 3,0m para camas duplas.

4.5.7 As paredes dos alojamentos poderão ser construídas em alvenaria de tijolo comum, em concreto ou em madeira.

4.5.8 Os pisos dos alojamentos deverão ser impermeáveis, laváveis e de acabamento áspero. Deverão impedir a ntrada de
midade e emanações no alojamento. Não deverão apresentar ressaltos e saliências, sendo o acabamento compatível om as
ondições mínimas de conforto térmico e higiene.

4.5.9 A cobertura dos alojamentos deverá ter estrutura de madeira ou metálica, as telhas poderão ser de barro ou de
procimento, e não haverá forro.
24.5.9.1 O ponto do telhado deverá ser de 1:4, independentemente do tipo de telha usada.

4.5.10 As portas dos alojamentos deverão ser metálicas ou de madeira, abrindo para fora, medindo no mínimo 1,00m 2,10m para cada 100 operários.

4.5.11 Existindo corredor, este terá, no mínimo, uma porta em cada extremidade, abrindo para fora.

4.5.12 As janelas dos alojamentos deverão ser de madeira ou de ferro, de 60cm x 60cm, no mínimo.
24.5.12.1 A parte inferior do caixilho deverá se situar, no mínimo, no plano da cama superior (caso de camas duplas) à
tura de 1,60 do piso no caso de camas simples.

4.5.13 A ligação do alojamento com o sanitário será feita através de portas, com mínimo de 0,80 m x 2,10 m.

4.5.14 Todo alojamento será provido de uma rede de iluminação, cuja fiação deverá ser protegida por eletrodutos.

4.5.15 Deverá ser mantido um iluminamento mínimo de 100 lux, podendo ser instaladas lâmpadas incandescentes de 00W/8,00 m² de área com pé-direito de 3 (três) metros máximo, ou outro tipo de luminária que produza o mesmo eito.

.5.16 Nos alojamentos deverão ser instalados bebedouros de acordo com o item 24.6.1.

5.17 As pinturas das paredes, portas e janelas, móveis e utensílios, deverão obedecer ao seguinte:
alvenaria - tinta de base plástica;
ferro - tinta a óleo;
madeira - tinta especial retardante à ação do fogo.

5.18 As camas poderão ser de estrutura metálica ou de madeira, oferecendo perfeita rigidez.

5.19 A altura livre das camas duplas deverá ser de, no mínimo, 1,10m contados do nível superior do colchão da na de
co, ao nível inferior da longarina da cama de cima.
4.5.19.1 As camas superiores deverão ter proteção lateral e altura livre, mínima, de 1,10 m do teto do alojamento.
4.5.19.2 O acesso à cama superior deverá ser fixo e parte integrante da estrutura da mesma.
4.5.19.3 Os estrados das camas superiores deverão ser fechados na parte inferior.

5.20 Deverão ser colocadas caixas metálicas com areia, para serem usadas como cinzeiros.

5.21 Os armários dos alojamentos poderão ser de aço ou de madeira, individuais, e deverão ter as seguintes ensões mínimas: 0,60m de frente x 0,45m de fundo x 0,90m de altura.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
FLS. 17

24.5.22 No caso de alojamentos com dois pisos deverá haver, no mínimo, duas escadas de saída, guardada a proporcionalidade de 1,0m de largura para cada 100 operários;

24.5.23 Escadas e corredores coletivos principais terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), podendo os secundários ter 0,80m.

24.5.24.1 Estes vãos poderão dar para prisma externo descoberto, devendo este prisma ter área não menor que 9m² e dimensão linear mínima de 2,00 m.

24.5.24.2 Os valores enumerados no item são aplicáveis ao caso de edificações que tenham altura máxima de 6,00m (seis metros) entre a laje do teto mais alto e o piso mais baixo.

24.5.25 No caso em que a vertical Vm entre o teto mais alto e o piso mais baixo for superior a 6,00 m, a área do prisma, em
metros quadrados, será dada pela expressão V2/4 (o quadrado do valor V em metros dividido por quatro), respeitando-se, também, o mínimo linear de 2,00m para uma dimensão do prisma.

24.5.26 Não será permitido ventilação em dormitório, feita somente de modo indireto.

24.5.27 Os corredores dos alojamentos com mais de 10 metros de comprimento terão vãos para o exterior com área não inferior a 1/8 (um oitavo) do respectivo piso.

24.5.28 Nos alojamentos deverão ser obedecidas as seguintes instruções gerais de uso:
a) todo quarto ou instalação deverá ser conservado limpo e todos eles serão pulverizados de 30 em 30 dias;
b) os sanitários deverão ser desinfetados diariamente;
c) o lixo deverá ser retirado diariamente e depositado em local adequado;
d) é proibida, nos dormitórios, a instalação para eletrodomésticos e o uso de fogareiro ou similares.

24.5.29 É vedada a permanência de pessoas com moléstias infectocontagiosas.

24.5.30 As instalações sanitárias, além de atender às exigências do item 24.1, deverão fazer parte integrante do alojamento ou estar localizadas a uma distância máxima de 50,00 (cinqüenta metros) do mesmo.

24.5.31 O pé-direito das instalações sanitárias será, no mínimo, igual ao do alojamento onde for contíguo sendo permitidos rebaixos para as instalações hidráulicas de, no máximo, 0,40m (quarenta centímetros).

24.6 Condições de higiene e conforto por ocasião das refeições. (Alteração dada pela Portaria nº 13, de 17/09/93)

24.6.1 As empresas urbanas e rurais, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e os órgãos governamentais devem oferecer a seus empregados e servidores condições de conforto e higiene que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos previstos na jornada de trabalho. (Alterado pela Portaria SSST nº 13, de 17 de setembro de 1993)

24.6.1.1 A empresa que contratar terceiros para a prestação de serviços em seus estabelecimentos deve estender aos trabalhadores da contratada as mesmas condições de higiene e conforto oferecidas aos seus próprios empregados. (Alterado
pela Portaria SSST n.º 13, de 17 de setembro de 1993)

24.6.2 A empresa deverá orientar os trabalhadores sobre a importância das refeições adequadas e hábitos alimentares saudáveis. (Alterado pela Portaria SSST n.º 13, de 17 de setembro de 1993)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 18

4.6.3 Na hipótese de o trabalhador trazer a própria alimentação, a empresa deve garantir condições de conservação e igiene adequadas e os meios para o aquecimento em local próximo ao destinado às refeições. (Alterado pela Portaria SSST
.º 13, de 17 de setembro de 1993)

4.6.3.1 Aos trabalhadores rurais e aos ocupados em frentes de trabalho devem ser oferecidos dispositivos térmicos que tendam ao disposto neste item, em número suficiente para todos os usuários. (Alterado pela Portaria SSST n.º 13, de 17 de
etembro de 1993)

4.6.3.2 Os recipientes ou marmitas utilizados pelos trabalhadores deverão ser fornecidos pelas empresas, devendo tender às exigências de higiene e conservação e serem adequados aos equipamentos de aquecimento disponíveis. Alterado pela Portaria SSST n.º 13, de 17 de setembro de 1993)

4.6.4 Caberá à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes o Trabalho Rural - CIPATR, ao Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT e ao Serviço specializado em Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural - SEPATR, quando houver, promoverem a divulgação e elar
ela observância desta Norma. (Alterado pela Portaria SSST n.º 13, de 17 de setembro de 1993)

4.6.5 Os sindicatos de trabalhadores que tiverem conhecimento de irregularidades quanto ao cumprimento desta lorma, poderão denunciá-las ao Ministério do Trabalho e solicitar a fiscalização dos respectivos órgãos regionais. Alterado pela
ortaria SSST n.º 13, de 17 de setembro de 1993)

4.6.6 As empresas que concederem o benefício da alimentação aos seus empregados poderão inscrever-se no rograma de
limentação do Trabalhador - PAT, do Ministério do Trabalho, obedecendo aos dispositivos legais que tratam da atéria.
Alterado pela Portaria SSST n.º 13, de 17 de setembro de 1993)

4.7 Disposições gerais. (Renumerado pela Portaria SSST n.º 13, de 17 de setembro de 1993)

4.7.1 Em todos os locais de trabalho deverá ser fornecida aos trabalhadores água potável, em condições higiênicas, ão proibido o uso de recipientes coletivos. Onde houver rede de abastecimento de água, deverão existir bebedouros : jato inclinado e guarda protetora, proibida sua instalação em pias ou lavatórios, e na proporção de 1 (um) bebedouro ra cada 50 (cinqüenta) empregados.

24.7.1.1 As empresas devem garantir, nos locais de trabalho, suprimento de água potável e fresca em quantidade perior a 1/4 (um quarto) de litro (250ml) por hora/homem trabalho.

24.7.1.2 Quando não for possível obter água potável corrente, essa deverá ser fornecida em recipientes portáteis rmeticamente fechados de material adequado e construídos de maneira a permitir fácil limpeza.

.7.2 A água não-potável para uso no local de trabalho ficará separada e deve ser afixado aviso de advertência da sua) potabilidade.

.7.3 Os poços e as fontes de água potável serão protegidos contra a contaminação.

7.4 Nas operações em que se empregam dispositivos que sejam levados à boca, somente serão permitidos os de uso ritamente individual, substituindo, sempre que for possível, por outros de processos mecânicos.

7.5 Os locais de trabalho serão mantidos em estado de higiene compatível com o gênero de atividade. O serviço de peza será realizado, sempre que possível, fora do horário de trabalho e por processo que reduza ao mínimo o

evantamento de poeiras.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
FLS 19

4.7.6 Deverão os responsáveis pelos estabelecimentos industriais dar aos resíduos destino e tratamento que os tornem nócuos aos empregados e à coletividade.

Indique Imprima Comente Volte

Guia Trabalhista | CLT | Rotinas Trabalhistas | CIPA | PPP | Auditoria Trabalhista | Prevenção Riscos Trabalhistas | Planejamento Carreira | Terceirização | RPS | Modelos Contratos | Gestão RH | Recrutamento e Seleção | Segurança e Saúde | Cálculos Trabalhistas | Cargos e Salários | PLR | Direito Previdenciário | Departamento Pessoal | Direitos Trabalhistas | Boletim Trabalhista | Cursos | Publicações | Simples Nacional | Contabilidade | Tributação | Normas Legais

Não autorizamos reproduções (total ou parcial), revenda ou qualquer outra forma de distribuição (gratuita ou paga) do conteúdo deste Guia.
Todas nossas publicações tem direitos autorais registrados, conforme Lei nº 9.610/98.
Copyright © 2002-2014 Portal Tributário Editora. Todos os Direitos Reservados.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 20

Empresas de transporte serão notificadas por falta de higiene em banheiros para rodoviários

64 empresas de transporte coletivo que não estão oferecendo condições básicas de higiene a motoristas e cobradores, serão notificadas nesta terça-feira em reunião na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais

Luana Cruz -
Publicação: 07/10/2014 07:40 Atualização: 07/10/2014 07:54
A melhoria das condições de higiene e implantação de banheiros em pontos finais de ônibus na capital e região metropolitana serão discutidas nesta terça-feira na sede do Ministério Público do Trabalho (MPT), em BH. De acordo com a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais (SRTE/MG), 64 empresas de transporte coletivo, que não estão cumprindo as condições básicas de higiene aos motoristas e cobradores, serão notificadas.

Segundo o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários de Belo Horizonte (STTR-BH), a demanda pelos banheiros é antiga. As empresas serão chamadas nesta terça-feira para se adequar à Norma Regulamentadora de número 24 (NR24), que dispõe sobre as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho dos rodoviários. Conforme o STTR-BH, as empresas devem ser chamadas a assinar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para oficializar o compromisso de melhoria.

No dia 28 de agosto, as empresas do segmento, os representantes sindicais e do poder público se reuniram na sede do MPT para debater a falta de condições mínimas nos locais onde os motoristas fazem refeição e descanso. Na ocasião, foram discutidas as competências de cada envolvido e fixada a data de 7 de outubro para a notificação oficial às empresas.

Como muitas empresas insistiram em não cumprir o acordo de melhoria, o MPT vai expedir documento sobre as irregularidades apuradas durante fiscalizações realizadas em maio e junho pelos auditores fiscais do trabalho da SRTE/MG.

Após a entrega da notificação, será fixado um prazo de 60 dias para que as empresas cumpram as exigências presentes na NR-24 em 150 pontos denominados "de controle", usados pelos trabalhadores para descanso e alimentação ao longo da jornada.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
FLS. 21

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 112/2014

Segue parecer em 02 (duas) laudas.

EXPEDIENTE
04/11/14
Presidente

RELATÓRIO

De iniciativa do vereador Pedro Américo de Almeida, o Projeto de Lei nº 112/2014, que "Dispõe sobre a instalação de sanitários nos pontos finais dos transportes coletivos urbanos de Conselheiro Lafaiete" vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposta passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às ff. 06/08, que concluiu pela existência de óbices para regular tramitação.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta legislativa em estudo pretende que as empresas concessionárias de transporte coletivo no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete sejam compelidas a prover instalações sanitárias adequadas aos seus funcionários, nos pontos finais das linhas de ônibus. À proposta, segue justificativa de f.03, em que o proponente legislador infere que a obrigatoriedade se reveste de relevante interesse público, na medida em que garantirá a efetividade do princípio da dignidade humana.

No entanto, é necessário consignar que a proposta extrapola a competência legislativa municipal. O proponente visa, explicitamente, impor à concessionária, melhorias nas condições de trabalho oferecidas aos seus empregados, criando norma reguladora de relação trabalhista.

De acordo com o artigo 22, inciso I, da Constituição da República, é de competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho. Desta forma, o projeto de lei em estudo, fenece por vício de inconstitucionalidade.

Aludindo esta Comissão ao parecer da Procuradoria do Legislativo, a própria União, com a edição da NR 24, estabelece pormenorizadamente ao empregador a obrigatoriedade de instalações sanitárias adequadas aos funcionários, sendo ainda competência das delegacias Regionais do Trabalho, promover a fiscalização e o cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalhador.

Assim e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entende-se que o projeto em análise mostra-se incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

28-Out-2014-19:35-013984-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 22

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 112/2014

CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela existência de óbices para a tramitação regimental da referida proposta.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE OUTUBRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTONIO MENDES LOUREIRO